

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 2033/72

Aprovado por Deliberação

Em 21/12/1972

PROCESSO CEE n° 2871/72

INTERESSADO: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Vida escolar irregular de alunos de Colégios
Particulares da região de Ribeirão Preto.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: A Exma. Sra. Secretária da Educação encaminhou a este Conselho o processo 4427/72-VI DRE, acompanhado de 7 (sete) volumes em apenso, 5337/72- VI DRE, 7685/72-SE, 2860/72-FI e 5357- VI DRE, que cuidam de "levantamento efetuado para averiguar a situação irregular de alguns colégios particulares da região de Ribeirão Preto, determinado pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, através da Portaria CEBN de 27, publicada a 28/07/72"; e ao mesmo tempo solicita "o pronunciamento desse Colegiado em relação as medidas sugeridas no relatório de fls. 325 do processo piloto."

O processo contém relatório da Comissão de Sindicância constituída pela Portaria de 25/07/72 dos Coordenadores do Ensino Básico e Normal e do Ensino Técnico.

Conclusões da Comissão de Sindicância:

A Comissão de Sindicância foi formada pelos senhores Joacir Badará - Presidente, Delegado do Ensino Secundário e Normal de Franca; Nércio Baptista Pelizer, Inspetor do Ensino Secundário e Normal, da DESN de Franca; José Guilherme de Nardi, Delegado de Ensino da DESN de Araraquara; José Benedito Pellegrini; e Maria Thereza Coelho de Lima - Secretária. A extensa documentação coligida pela Comissão de Sindicância e contida nos volumes de II a VIII, apensos ao Proc. 4427/72 VI DRE, permite as seguintes constatações:

1. Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto:

a) Grande número (75) de professores aguarda autorização para lecionar.

b) Há discrepância entre o numero de classes previstas nos horários e o numero de classes efetivamente existentes (estas em maior numero).

c) Houve dificuldade de acesso à documentação da escola, contudo, foi possível verificar que 3aá discrepância entre o número de alunos matriculados registrados nos diários de classes (estes em maior número).

d) Não há livros de notas bimestrais; as notas são lançadas

discretamente nas fichas individuais.

e) Foram constatados, no Curso Normal, casos de estudantes que, sendo também professores de outros estabelecimentos, receberam frequência em horário em que estavam trabalhando.

f) O estabelecimento mantém classes com numero de carteiras insuficiente para atender aos alunos matriculados.

g) Há irregularidades na realização de estágios, no Curso Normal.

h) Foram constatadas irregularidades nas fichas individuais de alunos.

i) Há evidência de existência de "convênio" entre o Colégio "São José" e cursos preparatórios ("cursinhos"); o próprio "cursinho" providencia a matrícula do aluno no Colégio "São José".

j) Conclusões da Comissão Sindicante:

"Diante de todo o exposto e onde se ressalta a existência de "convênio", liberalidade de frequência dos alunos em todos os cursos e séries mantidos pela Instituição, que advém de longa data, prodigalidade na atribuição de notas e outras graves irregularidades constatadas no processo, somos levados a concluir que o estabelecimento não possui condições para continuar suas atividades.

Considerando, entretanto, a situação dos alunos, ao nosso ver, mais vítimas que culpados, exceção feita aos do 4º ano Normal, propomos para aqueles a realização de Exames Supletivos, em caráter excepcional, e ao nível de cada classe e área de opção, para fim de regularizar sua situação, referente ao ano de 1.972, convalidando-se os atos praticados nos anos anteriores.

Entretanto, para os alunos matriculados no 4º ano Normal, propomos a não convalidação dos atos praticados pelo estabelecimento, no presente ano.

2. Colégio Comercial e Escola Normal da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto (SERP):

a) O estabelecimento não possui prontuário de professores.

b) Condições materiais: constatada incompatibilidade entre o numero de alunos e a capacidade das salas.

c) Não existe livro de matrícula.

d) As fichas individuais dos alunos apresentam irregularidades.

e) Foram constatadas irregularidades nos Exames de Adaptação.

f) Não há livro próprio para lançamento de notas bimestrais; As notas são lançadas, ainda assim com falhas e omissões, em mapas gerais, por classe;

g) Não há livros de atas de exames finais e de resultados finais; existem lançamentos em folhas esparsas, com claros irregulares e, em alguns casos a lápis.

h) Diários de classe: regulares os do Curso Comercial; irregulares os do 4º ano Normal.

i) Os livros de registro de ponto dos professores não permitem a verificação exata de sua frequência às aulas.

j) Alunos do estabelecimento que são também professores em outras escolas, em horários coincidentes, são dados como frequentes.

l) Nenhum documento foi encontrado no estabelecimento a respeito de estágios e atividades complementares do Curso Normal.

m) O horário das aulas apresenta irregularidades.

n) Há divergências entre o número de aulas previstas no horário e no plano curricular.

o) Alunos entrevistados pela Comissão Sindicante não foram capazes de identificar as disciplinas de seu currículo e os nomes de seus professores.

p) Conclusões da Comissão Sindicante:

"Diante do exposto, ressaltando-se ainda a liberalidade na frequência dos alunos, o baixo nível de escrituração, a desordem de horários em confronto com currículo, prodigalidade na atribuição de notas, e outras graves irregularidades constatadas no processo, somos levados a concluir que o estabelecimento não possui condições para continuar suas atividades".

"Considerando, entretanto a situação dos alunos, a nosso ver, antes vítimas que culpados, exceção feita aos do 4º Normal, propomos para aqueles a realização de Exames Supletivos, em caráter excepcional, e ao nível de cada classe e área de opção, para fim de regularizar sua situação referente ao ano de 1.972, convalidando-se os atos praticados nos anos anteriores. Entretanto, para os alunos matriculados no 4º ano Normal, propomos a não convalidação dos atos praticados pelo estabelecimento no presente ano."

3. Colégio "Brasil" e Colégio Comercial "Francisco D'Auria", da Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto:

a) Não existe prontuário de professores (em organização).

b) Livros de matrícula regularmente escriturados, porém, sem termos de abertura e de encerramento, e sem rubrica.

c) Livros de atas de exames de adaptação corretamente escriturados.

d) Não há livro de registro de notas bimestrais; as notas são transcritas diretamente nas fichas individuais dos alunos.

e) Livros de provas finais, de atas de exames de 2ª época, de atas de resultados finais: alguns sem termos de abertura e de encerramento, e alguns sem rubrica.

f) Prontuários de alunos: em ordem.

g) Fichas individuais dos alunos: em ordem.

h) Diários de classe: em ordem.
i) Frequência dos alunos: regular no 1º grau; irregular na 3ª série do 2º grau.

j) Condições materiais precárias, porém, com espaço suficiente para atender à clientela escolar.

l) O Colégio Comercial depende de homologação de alterações no regimento; a escrituração esta em ordem.

m) Há evidencia de que alunos do 3º Colegial não assistem as aulas, mas têm sua vida escolar creditada mediante "convênio" com cursos preparatórios, onde realizam todos os atos escolares, inclusive provas.

n) Conclusões da Comissão Sindicante:

"É impossível separar os alunos regularmente matriculados e frequentes dos que, apesar de matriculados, não frequentam. Por esta razão, julgamos deverem as medidas saneadoras ser de origem geral, aplicando-se para cada caso em fls. o disposto no artigo 1º da Resolução SE nº 30, de 5/7/72, para os alunos do 3º Colegial. Para estes, sugere-se a realização de exames nos moldes dos "supletivos", tendo em vista a necessidade de regularizar sua situação quanto ao ano letivo de 1972. Estes exames devem revestir-se de caráter excepcional, e ser realizado ao nível da área de opção de cada aluno. Para os das demais series e cursos, sugere-se convalidação de todos os atos praticados pelo estabelecimento, mesmo neste ano de 1.972".

4. Colégio e Escola Normal e Escola de Comércio "São Luís" de Jaboticabal:

a) O Curso Técnico funciona sem normas especiais definidas por legislação específica; modificações do regimento dependem de homologação.

b) O currículo está em ordem.

c) Os horários estão em geral bem organizados, mas existem aulas duplas de algumas disciplinas e aulas em conjunto para algumas classes.

d) Os livros de matrícula estão em ordem.

e) Não há livro de notas bimestrais; as notas são lançadas diretamente nas fichas individuais dos alunos.

f) Não há livro de atas de exames finais; as notas são lançadas diretamente nas fichas individuais dos alunos.

g) Livro de atas de exames de adaptação dos Cursos Normal, Colegial e Ginasial, sem abertura, encerramento e rubricas; do Curso Técnico de Contabilidade, em ordem.

h) Constatadas divergências entre as notas das provas e as lançadas nas atas.

i) Diários de classe em ordem.

j) Alunos da escola que são professores em outros estabelecimentos recebiam frequência em horário em que estavam trabalhando.

l) Fichas individuais dos alunos em ordem.

m) Prontuário dos professores em ordem.
n) Prontuário dos alunos, em ordem.
o) As fichas de estágio do Curso Normal apresentam irregularidades.

p) Conclusões da Comissão Sindicante:

"Quanto às medidas saneadoras que poderão ser adotadas em relação ao estabelecimento, sugerimos:

a) Declarar nulos todos os atos praticados em relação ao 4º Normal, considerando a qualidade dos alunos, todos maiores e portadores de formação profissional e, ainda mais, coniventes com a Escola na perpetração de irregularidades insanáveis nesta altura do ano letivo;

b) Houve falhas e irregularidades graves no Colégio Comercial "São Luís", quanto à falta de Regimento Interno, quanto à junção de classes, quanto à atribuição de notas de aproveitamento por participação na fanfarra e outras. Ressaltamos, por outro lado, porém, que a Escola se ressentia da falta de inspeção e orientação, desde longa data, o que talvez atenuasse suas faltas. Tendo em vista o resguardo da situação dos alunos, não se recomendariam medidas punitivas que os deixassem sem possibilidade de prosseguimento do seu ano escolar, justificando-se, por isso, uma assistência e inspeção mais atuantes, que impelissessem o estabelecimento a regularizar, de imediato, sua organização.

5. Colégio "Duque de Caxias", Escola Técnica de Química Industrial, e Colégio Comercial "São Sebastião", da Associação de Ensino de Ribeirão Preto:

a) Os regimentos das escolas estão em ordem.

b) Livros de matrículas geralmente em ordem; alguns casos de falta de termo de encerramento ou de rubrica.

c) Não há livro para lançamento de notas de exames; as notas são registradas diretamente nas fichas individuais dos alunos.

d) Livros de resultados finais em ordem.

e) Fichas individuais de alunos em ordem.

f) Também em ordem os prontuários, diários de classe, livro de registro e expedição de diplomas.

g) Foi encontrada evidência de que os alunos da 3ª série do 2º grau do Colégio "Duque de Caxias" assistem aulas conjuntamente com alunos do "Centro Osvaldo Cruz" (preparatório para vestibulares).

h) Conclusões da Comissão Sindicante:

"De acordo com o demonstrado acima, há plena caracterização da existência de convênio entre o Colégio "Duque de Caxias" e o "Curso Osvaldo Cruz" (Cursinho), que coexistem da forma já relatada nos autos, não ficando apurado se tal expediente é adotado com outras entidades.

Tendo em vista que esta ocorrência coloca o estabelecimento em situação irregular, sugerimos que seja aplicado o disposto pelo artigo

1º da Resolução SE nº 30, de 5/7/72, para os alunos do 3º Colegial. Para estes, sugere-se a realização de exames nos moldes dos "supletivos", tendo em vista a necessidade de regularizar sua situação quanto ao ano letivo de 1.972. Estes exames devem revestir-se de caráter excepcional, a serem realizados ao nível da área de opção de cada aluno, Para as demais séries e cursos, sugere-se convalidação de todos os atos praticados pelo estabelecimento, mesmo neste ano de 1.972".

6. Colégio Marista (Ribeirão Preto):

a) No período compreendido entre 16/6/1960 a 21/7/1970, o colégio não registra termos de visita de inspeção (federal).

b) O regimento interno sofreu inúmeras modificações, sem a devida homologação das autoridades competentes.

c) Não há prontuários de professores.

d) As condições físicas da escola são satisfatórias.

e) Não há livro de matrícula para o período 1962-1971.

f) Não existem (para o período 1962-1971) livros de atas de notas bimestrais, de exames finais, e de resultados finais; os dados finais eram lançados em folhas encadernadas.

g) Não existem, para o período 1962-1971, prontuários dos alunos.

h) Os diários de classe estão em ordem.

i) Os horários estão em ordem e os professores são frequentes.

j) A frequência dos alunos pode ser considerada normal.

l) Conclusões da Comissão Sindicante:

1- O estabelecimento oferece todas as condições materiais e morais para continuar cumprindo suas finalidades educativas;

2- As falhas notadas, com exceção da destruição parcial do arquivo, são de pequena monta e, como tais, sanáveis, e resultantes da ausência de orientação no período anterior ao ano de 1972;

3- Embora os arquivos tenham sido destruídos, a Escola possui o registro da vida escolar de cada aluno, em segundas vias de Relatórios anuais, encadernados, cujas primeiras vias foram encaminhadas à ISES de Ribeirão Preto, permitindo, assim, um confronto com as folhas encadernadas que contêm os resultados finais de sua vida escolar".

A Comissão Sindicante e de parecer que deva ser convalidada toda a situação escolar dos alunos no período que precede o ano letivo de 1.972.

Alunos atingidos:

O processo atinge, pois, seis entidades mantenedoras de escolas de 1º e 2º graus, num total de 8.658 estudantes (não incluídos os do antigo primário), a saber:

<u>Instituição</u>	<u>Curso</u>	<u>Total de a- lunos do curso</u>	<u>Total de a- lunos da Instituição</u>
1. Colégio "São José"	1º grau	206	
	2º grau	1.610	
	Normal	2.617	
	Téc. Contab.	254	4.687
2. Colégio Comercial e Escola Normal da Socie- dade Educacional de Ri- beirão Preto(SERP)	Gin. Comercial	257	
	2º grau	176	
	Téc. Contab.	226	
	Normal	530	1.189
3. Colégio "Brasil" e Colégio Com. "Francis- co D'Auria", da Asso- ciação Ed. "De Lucca"	1º grau	432	
	2º grau	748	1.180
4. Colégio e Escola Nor- mal "São Luiz", de Jaboticabal	1º grau	77	
	2º grau	25	
	Normal	73	275
5. Col. "Duque de Caxias" e Esc. Tec. de Química Industrial e Col. Com. "São Sebastião", da As. de Ensino de Ribe- irão Preto.	1º grau	187	
	2º grau	486	
	Col. Comercial	75	
	Téc. de Química	74	822
6. Colégio Marista	1º grau	319	
	2º grau	186	505

Total de alunos..... 8.658

O exame da distribuição das matrículas no 2º grau, e, no 4º ano Normal revela o seguinte:

<u>Instituição</u>	<u>1ª série</u>	<u>2ª série</u>	<u>3ª série</u>	<u>4ª Normal</u>
1. Colégio "São José"	162	188	1.260	2.543
2. S.E.R.P.	-	-	176	530
3. As. Educ. "De Lucca"	251	92	405	-
4. Colégio "São Luis"	-	-	25	173
5. As. Ed. de Rib. Preto	110	66	310	-
6. Colégio Marista	82	57	47	-

O que, nos dados acima, chama a atenção e a desproporção da matrícula em relação à 3ª série do 2º grau e a 4ª série do Normal. Essa verdadeira "inflação" é sintomática das irregularidades apontadas no processo.

Medidas sugeridas pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal (Eis. 325 do Processo Piloto):

Após exame do processo, o Sr. Coordenador do Ensino Básico e Normal sugeriu as seguintes providências:

"I - Encaminhamento do presente protocolado ao Conselho Estadual de Educação para que se digne pronunciar quanto à oportunidade das medidas abaixo sugeridas:

1- Quanto aos alunos da 3ª série do 2º grau, antigo curso colegial:

- 1.1 - Adoção, em época única, de exame "tipo supletivo" em nível colegial, a serem realizados em estabelecimentos estaduais.
- 1.2 - Os alunos aprovados nesses exames receberão certificados equivalentes ao da conclusão do curso colegial completo. Os atos escolares desses alunos, referentes ao curso colegial, serão considerados sem efeito.
- 1.3 - Os não aprovados poderão requerer no ano letivo de 1973 a matrícula na 3ª série do curso colegial, desde que verificada a regularidade da 1ª e 2ª séries anteriores.

2 - Quanto aos alunos da 4ª série do Curso de Formação Profissional de Professores Primários, opinamos pela não validação dos estudos realizados no corrente ano, tendo em vista que não foram observadas nas escolas as providências indispensáveis à adaptação exigida pela Resolução CEE nº 36/68, além do registro irregular da frequência.

3 - Quanto à situação dos alunos dos demais cursos dos referidos colégios, deverá a mesma ser objeto de cuidadosos estudos pelas autoridades escolares da Divisão Regional de Educação, a fim de indicar as medidas complementares tendentes a regularização da vida escolar daqueles alunos.

II - Medidas de ordem administrativa:

1 - Quanto aos alunos professores ou funcionários outros, juridicamente subordinados à Secretaria da Educação, ainda que aos mesmos se estendam as medidas anteriormente propostas quanto à vida escolar, deverá ser anotada na ficha de exercício dos mesmos, a pena de repreensão por haverem compactuado com as escolas sindicadas.

2 - Quanto aos professores pertencentes à rede de ensino estadual, e que lecionavam nas escolas sindicadas, deverá ser anotada na ficha de exercício dos mesmos, pena de repreensão, pois, também, são coniventes com a situação de irregularidade.

3 - Seja encaminhado ofício ao MEC, salientando que se teriam verificado falhas no Serviço de Inspeção Federal, uma vez que no período de dez anos, foi efetuada apenas uma visita do inspetor.

4 - Seja designada uma comissão, pela senhora Secretária, para apurar e definir a responsabilidade das pessoas envolvidas nas irregularidades apontadas, bem como, quanto à continuidade de funcionamento dos referidos estabelecimentos, oferecendo parecer conclusivo.

5 - Finalmente, opinamos que sejam os autos deste processo remetidos à Delegacia Regional de Polícia de Ribeirão Preto, para as providências cabíveis, de ordem penal”.

Manifestando-se de acordo com as medidas apontadas pelo Coordenador do Ensino Básico e Normal, a Exma. Sra. Secretária da Educação se licita o pronunciamento deste Conselho.

Afigurasse-nos digna de registro a prudência da Secretária da Educação, que, antes de qualquer medida concreta, dirige-se a este Conselho para que o assunto possa ser submetido a exame. Também, merece menção a serenidade da Comissão Sindicante, bem como, do Sr. Diretor Regional da VI DRE, diante de pressões e provocações a que se viram submetidos no decorrer de sua difícil tarefa.

FUNDAMENTAÇÃO:

Em brilhante conferência sobre "Conceituação de Sistema de Ensino", proferida na IX Reunião Conjunta dos Conselhos de Educação, a eminente Prof. Esther de Figueiredo Ferraz declarou:

"Isso e nada mais que isso o sistema de ensino de um país: realidade educacional, múltipla e diversificada, que adquire unidade, coerência e sentido na medida em que se deixa informar, conduzir e iluminar pelos fins ou objetivos inseridos no plano dos valores."

Quais são os fins ou objetivos que inspiram a educação nacional? A resposta pode ser encontrada, pelo menos em parte, nos textos legais. Estabelece o Art. 1º da Lei nº 4024/61:

"Art. 1º - A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

- a) A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos grupos que compõem a comunidade;
- b) O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais do homem;
- c) O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- d) Do desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- e) O preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos recursos científicos e tecnológicos que lhes permitem utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio;

- f) A preservação e expansão do patrimônio cultural;
- g) A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica ou religiosa, bem como, a quaisquer preconceitos de classe ou de raça.

Mais especificamente, com relação aos dois primeiros graus de ensino, diz o Art. 1º da Lei nº 5692/71:

"Art. 1º - O ensino de 1º e 2º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania".

Para a consecução destes objetivos, torna-se indispensável uma atuação segura, consciente e irrepreensível por parte de todos quantos detenham uma parcela de responsabilidade pelo funcionamento do sistema de ensino.

A luz destas considerações, o que nos foi dado constatar pelo exame do presente processo se nos afigura como sumamente grave e revelador de uma situação de completa anormalidade. Proprietários de escolar, diretores, pais de alunos, e mesmo alunos, agiram ou foram levados a agir de maneira absolutamente divorciada dos elevados princípios que norteiam a educação, perseguindo objetivos completamente estranhos: o lucro fácil ou a ilusão de certificados ou diplomas facilitados.

Quem são os responsáveis por esta situação?

Não são, certamente, os alunos menores de idade. O adolescente é um ser em formação, extremamente suscetível às influências do ambiente. Se lhe dermos um ambiente sadio - aí compreendidas as escolas - o adolescente se desenvolverá no sentido do bem. Apresentando ele deformações de conduta, a culpa cabe aos adultos que o deformaram. Não se há, pois, de falar de punição, mas de reparação, para os alunos menores de idade. Existe, porém, uma categoria que não pode ser enquadrada neste contexto - aquela constituída pelos alunos do 4º ano Normal. Estes não são adolescentes. São, pelo contrário, pessoas adultas e presumivelmente esclarecidas, pois, na maioria, já militam no magistério.

Parece difícil aquilatar o grau de responsabilidade dos pais de alunos. Em muitos casos podem ter agido de boa fé. Em outros, terão sido coniventes com as irregularidades. Estes portaram-se com imprudência, como pessoas desavisadas, que não chegam a perceber que nos dias atuais não basta um ilusório certificado para garantir o futuro dos filhos - e necessária uma formação sólida e efetiva. E esta formação inclui, necessariamente, o respeito à lei e a honestidade de propósitos.

Mas a culpa maior cabe, indiscutivelmente, aos proprietários e diretores de escolas. Deixaram-se levar pelo desejo de maiores rendas e, esquecidos dos objetivos educacionais, passaram a aceitar matrículas em situações bastante estranhas, com a formação de turmas maiores que a capacidade das salas; com a admissão de alunos para estudarem em

outra instituição, às vezes em outra cidade; com a admissão de alunos que simplesmente não precisavam comparecer às aulas.

Em sua defesa estes diretores apresentam os seguintes argumentos:

1º - A alínea "b" do art. 3º da Lei nº 5692/71 recomenda a "Intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros".

2º - A alínea "b" do § 3º do Art. 14 da Lei nº 5692/71 admite, a aprovação, quanto à assiduidade, dos estudantes que tenham "frequência inferior a 75%", desde que apresentem "aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento".

Estes argumentos, porém, carecem de fundamento, como se demonstrará a seguir:

A adoção da Intercomplementaridade pelas escolas depende de providências preliminares indispensáveis, a saber: o estabelecimento de normas pelo Conselho Estadual de Educação, ou autorização deste, e a inclusão da medida no regimento das escolas. Antes disso, é prematura e irregular qualquer experiência a respeito. Além disto, cumpre ressaltar que é absurda e impossível a prática da Inter complementaridade entre uma escola do sistema e um curso livre, estranho ao sistema. Os chamados "cursinhos", por sua organização e por seus objetivos, não reúnem condições para associar-se, em termos de intercomplementaridade, a uma escola regular. E há, ainda mais um ponto a destacar: o que as escolas vêm fazendo, em relação aos "cursinhos", não é intercomplementaridade no sentido pedagógico, nas talvez apenas no sentido financeiro. No plano pedagógico, o que existe é delegação pura e simples, a entrega total do aluno à outra "escola", às vezes, localizada até em outra cidade. Esta é uma interpretação completamente arbitrária e insustentável da intercomplementaridade.

Quanto ao outro argumento, o de que a Lei 5692/71 permite frequência livre para quem tenha aproveitamento superior a 80% da escala de notas, passamos a resumir a resposta da Comissão Sindicante, inserida no Vol. VIII do processo: "Entendemos não ser esta norma autoaplicável, uma vez que o artigo 14, expressamente, exige que o rendimento escolar seja feito na forma regimental. Há, conseqüentemente, a exigência de um Regimento, devidamente aprovado, para que se possa implantar a nova sistemática".

"Cumpre ainda que este Regimento não se atenha a um só aspecto particular da Lei nº 5692/71, mas que haja uma adaptação geral, compreendendo todos os aspectos inovadores das atuais diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus.

"As normas estabelecidas pela Secretaria da Educação, através da Resolução SE nº 14, de 23/3/72, com vistas à implantação da reforma educacional, obrigam que os Regimentos das escolas de 1º e 2º graus

tragam em seu bojo todo o plano de organização didática e administrativa".

"Entende a Secretaria da Educação que os benefícios do item "b" do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei 5692 não constitui regra, mas, sim, cuidadosa exceção. Claro está que o aluno inassíduo poderá ser aprovado desde que excepcionalmente brilhante. Eis a exceção."

Embora o disposto no artigo 14 dependa de normas a serem baixadas pelo Conselho Estadual de Educação, pode este Colegiado autorizar casuisticamente a sua aplicação.

Admitir que classes inteiras deixem de assistir às aulas, para depois aprovar os alunos com base no citado artigo 14, é burlar a lei duas vezes: a primeira vez por não proporcionar aos estudantes escolaridade regular; e a segunda vez por atribuir-lhes indiscriminadamente notas elevadas e falsas, para que possam enquadrar-se no artigo.

CONCLUSÃO:

À vista das irregularidades comprovadas, somos de parecer que a Câmara do Ensino do Segundo Grau submeta a consideração do colendo Pleno o projeto de Deliberação anexo, independentemente das providências administrativas ou outras que a Secretaria da Educação julgar cabíveis.

São Paulo, 20 de dezembro de 1.972.

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Antônio Delorenzo Neto, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 1.972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente

Aprovado por unanimidade na 486ª sessão, hoje realizada, com restrições, porém dos Conselheiros Moacyr E. M. Vaz Guimarães, Luiz Ferreira Martins e Revdo. José Borges dos Santos Júnior

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1.972.

Alpíno Lopes Casali - Presidente

Declaração de Voto dos Conselheiros Moacyr E. M. Vaz
Guimarães e Luiz Ferreira Martins:

"Aceitamos o Voto do Nobre Relator com restrições, quanto às suas Conclusões, na linha da declaração de voto a propósito da Deliberação a que se refere".

Declaração de Voto do Conselheiro Revdo. José Borges dos Santos Júnior:

"Deixo de acompanhar o Nobre Relator no seu arrazoadado e fundamentação quando diz o seguinte: "Quem são os responsáveis por esta situação? Não são, certamente, os alunos menores de idade". Ninguém deixa de ser responsável por aquilo de que participou por sua livre decisão e consentimento. O grau de responsabilidade não é o mesmo, pode ser minimizado em face de influências com os que referiu o eminente Relator. Mas, em algum grau existe. Não é que, no caso em tela devam os alunos ser punidos. De modo nenhum. A responsabilidade maior e direta é dos adultos".

DELIBERAÇÃO de 21 de dezembro de 1.972.

Dispõe sobre regularização da situação escolar de alunos de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus que especifica.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e à vista de representação da Secretaria da Educação e dos termos do Parecer nº 2033/72, da Câmara do Ensino do Segundo Grau, aprovado na 468ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 21 de dezembro de 1.972.

D E L I B E R A:

Artigo 1º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a tomar medidas mencionadas no Parecer nº 2033/72, tendentes a regularizar a situação escolar de alunos dos seguintes estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus:

- 1- Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto;
- 2- Colégio Comercial e Escola Normal da Sociedade Educacional de Ribeirão Preto;
- 3- Colégio "Brasil" e Colégio Comercial "Francisco d'Auria", da Associação Educacional "De Lucca", de Ribeirão Preto;
- 4- Colégio e Escola Normal e Escola de Comercio "São Luiz", de Jaboticabal;
- 5- Colégio "Duque de Caxias", Escola Técnica de Química Industrial, Colégio Comercial "São Sebastião", da Associação de Ensino de Ribeirão Preto;
- 6- Colégio Marista, de Ribeirão Preto.

Artigo 2º - São considerados nulos, nas escolas mencionadas no artigo 1º que mantenham o Curso Normal, todos os atos escolares relativos aos alunos da 4ª série desse curso, em 1.972.

Artigo 3º - Ficam anulados todos os atos escolares referentes aos alunos matriculados, em 1.972, na 3ª série do 2º grau (antigo curso secundário), das escolas mencionadas no artigo 1º, com exceção do Colégio Marista, de Ribeirão Preto.

§ 1º - Os alunos atingidos pela anulação referida neste artigo poderão, em caráter de absoluta excepcionalidade, ser submetidos a exames especiais, a nível de 2º grau, em estabelecimentos estaduais de ensino.

§ 2 - Os exames, que se constituirão de provas escritas, versarão sobre os programas das disciplinas obrigatórias dos currículos da 3ª série de cada curso dos estabelecimentos de que trata o artigo 1º.

§ 3º - Serão considerados aprovados os alunos que obtiverem nota igual ou superior a 5 (cinco) em cada uma das disciplinas.

§ 4º - Os alunos aprovados receberão os correspondentes certificados de conclusão de curso de 2º grau.

§ 5º - Os alunos, que não forem aprovados, poderão ser matriculados, no ano letivo de 1.973, na série adequada, após a verificação de sua vida escolar anterior.

Artigo 4º - Fica a Secretaria da Educação autorizada a anular os atos escolares referentes aos alunos matriculados, em 1.972, na 3ª série dos cursos técnicos das escolas mencionadas no artigo 1º, e que estejam em situação irregular.

Parágrafo Único - Aos alunos que forem atingidos pela anulação referida neste artigo, aplicam-se as disposições previstas nos parágrafos do artigo anterior.

Artigo 5º - A situação dos alunos das demais séries deverá ser objeto de verificação por parte dos órgãos próprios da Secretaria da Educação, para adoção de medidas complementares, visando a regularização de sua situação escolar.

Artigo 6º - Não poderá participar da elaboração, aplicação e correção das provas, sob pena de nulidade, o professor que, no ano de 1.972, tenha lecionado em qualquer dos estabelecimentos de ensino relacionados no artigo 1º desta Deliberação.

Artigo 7º - O Parecer nº 2033/72, passa a fazer parte integrante da presente Deliberação.

Artigo 8º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Aprovada por maioria na 468ª sessão plenária hoje realizada.

Foram vencidos os votos dos Conselheiros Moacyr E. Vaz Guimarães e Luiz Ferreira Martins.

Apresentou declaração de voto o Conselheiro Jair de Moraes Neves, subscrita pelos Conselheiros Revdo. José Borges dos Santos Júnior, João Baptista Salles Silva, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Oliver Gomes da Cunha, Olavo Baptista Filho e Eloysio Rodrigues da Silva.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de dezembro de 1.972.

Alpínolo Lopes Casali - Presidente

Voto vencido do Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães: Votamos contrariamente às conclusões do ilustre Conselheiro José Augusto Dias e, por consequência, ao respectivo Projeto de Deliberação.

Entendemos, fundamentalmente, estarmos diante de fatos gravíssimos que representam violação criminosa de preceitos legais e, até mesmo, de princípios éticos e morais.

É mister que se cumpra a lei e que se ensine a que ela seja sempre respeitada. E os jovens, ainda, que a custa de dura lição, devem sentir que essa obrigação é imperativa.

A punição eventual, por fato irregular ou doloso, servirá mesmo para aprimorar a formação sadia da sua personalidade.

Podemos admitir a solução aventada, de um exame, cujos resultados venham a convalidar as irregularidades, se exigirmos, para a aprovação dos alunos envolvidos a nota mínima de 8,1.

Seria o reconhecimento de que, embora num curso irregular, sem a assiduidade exigida por lei, o aproveitamento do aluno justificaria a aplicação analógica do disposto no artigo 14, letra "b", da Lei nº 5.692/71.

Estariamos, circunscritos os exames ao currículo do 3º ano do 2º grau, se regulares as series anteriores, adotando a filosofia da citada Lei nº 5.692/71, quando fala da verificação do aproveitamento de não frequentes nos limites que ela estabelece.

Voto vencido do Conselheiro Luiz Ferreira Martins:

"Subscrevo o voto do Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães".

Declaração de voto do Conselheiro Jair de Moraes Neves:

Votei favoravelmente à redação do parágrafo 3º, por entender que se trata de situação excepcionalíssima, para cuja solução, se deva recorrer a remédios excepcionais.

Subscrevemos a declaração de voto do Conselheiro Jair de Moraes Neves: a) Revdo. José Borges dos Santos júnior, João Baptista Salles Silva, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Oliver Gomes da Cunha, Olavo Baptista Filho, Eloysio Rodrigues da Silva.